

**Russas****TRABALHO
QUE TODOS
PRECISAM**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA



PARECER DE ENGENHARIA – RECURSOS ADMINISTRATIVOS



EDITAL PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025 – SEINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012.20250514/0003-24

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresa **WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA** a qual se insurge em desfavor das suas **DESABILITAÇÃO** na Processo de Pré-Qualificação nº 001/2025, sobre a qual é necessário ressaltar o que segue.

Divulgada a decisão dos licitantes pré-qualificados, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como subitem 13.1.1. do Edital.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade dos apelos administrativos interpostos pelos recorrentes, razão pela qual, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, considera-se tempestivo o recurso administrativo.

In casu, insurge-se a licitante **WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA** contra sua desabilitação, pontuando, em suma, o seguinte:

Requer-se a reforma da decisão que resultou na indevida desclassificação da Recorrente, uma vez que fora cumprida todas as exigências de apresentação de documentos exigidas pelo instrumento convocatório do referido certame. E que houve equívoco por parte da comissão de licitação ao exigir a comprovação de documentos, quando se tratava de **DECLARAÇÃO** formal EMITIDA PELA LICITANTE, de que **POSSUIRÁ** em seu quadro permanente os profissionais exigidos para a qualificação técnica.

Registre-se, por oportuno, que nenhum licitante apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme passamos a relatar:



2.1. WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA

No tocante a desabilitação da recorrente, não foi identificado no processo a presença dos profissionais de arquitetura, técnico em eletrotécnica e o profissional de M&V conforme subitens 1.13.1.2., 1.13.1.3 e 1.13.1.4, logo o processo exigia a declaração e a prova que os profissionais tivessem registrados nos conselhos de classes pertinentes, além de integrar o quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação, e também comprovar acervo técnico em nome da empresa e do profissional, objeto que não houve comprovação em nome do profissional de arquitetura e urbanismo, Logo, a exigência atende plenamente o inciso III, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

O renomado doutrinador do Direito Administrativo, o M.e. Sidney Bittencourt (Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 497) ensina:

"Deter capacidade operativa, demonstrando a exigência de instalações e aparelhamento técnico adequados e disponível para a realização do objeto e pessoal detentor do conhecimento é outro requisito de capacidade técnica.

Nesse curso, o inciso prevê a necessidade de o licitante demonstrar possui pessoal técnico e instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, indicando a qualificação detalhada de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

O artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 trata da qualificação técnico-operacional como requisito para habilitação em licitações. Esse inciso exige que o licitante faça a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Além disso, deve detalhar a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Essa exigência visa comprovar que a empresa tem capacidade técnica operacional para executar o contrato, dispondo da estrutura física, equipamentos e profissionais qualificados necessários para a execução do objeto da licitação. A qualificação detalhada permite à administração pública verificar se a equipe responsável tem experiência e competência técnica para atender aos requisitos do contrato.

A exigência busca assegurar a adequada preparação do licitante para a execução do objeto, evitando riscos e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais conforme previsto na licitação. Para isso, o licitante deve apresentar documentos que comprovem a efetiva disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, como atestados, certificados, currículos e outras provas de capacitação técnica. A qualificação técnica é fundamental para a habilitação na licitação e para assegurar que a execução dos serviços ou obras seja feita de forma competente e responsável.





Juridicamente, essa disposição assegura que somente empresas com efetiva capacidade técnica, comprovada por meio de documentação adequada, possam participar e serem habilitadas em processos licitatórios. O objetivo é resguardar o interesse público, evitando que contratos sejam executados por fornecedores despreparados, o que pode gerar prejuízos, atrasos e falhas na prestação dos serviços ou fornecimento de bens.



Portanto, o inciso III do art. 67 assegura a demonstração da aptidão técnica da empresa, tanto em termos de recursos humanos quanto em termos de infraestrutura, e é essencial para garantir que o licitante possa executar adequadamente o objeto licitado

Juridicamente, essa disposição assegura que somente empresas com efetiva capacidade técnica, comprovada por meio de documentação adequada, possam participar e serem habilitadas em processos licitatórios. O objetivo é resguardar o interesse público, evitando que contratos sejam executados por fornecedores despreparados, o que pode gerar prejuízos, atrasos e falhas na prestação dos serviços ou fornecimento de bens.

Não foi encontrado respaldo técnico para o recurso apresentado pela empresa **WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA**.

No tocante ao pedido de vista aos autos do certame, trata-se de questão que não envolve mérito técnico de engenharia, devendo, portanto, ser apreciada pela Comissão de Contratação.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos que ora se examina, interposto pelo licitante **WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA**, mantendo-se o resultado do relatório técnico que analisou os documentos das licitantes conforme anteriormente divulgado, pelos fatos e fundamentos dispostos acima.

Submeta-se a demanda à decisão da Comissão de Contratação.

Sem mais,

Russas/CE, 28 de outubro de 2025

FRANCISCO JORGE VANDER
DE LIMA
SILVA:02691626318

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JORGE VANDER DE
LIMA SILVA:02691626318
Dados: 2025.10.28 16:47:07 -03'00'

FRANCISCO JORGE VANDER DE LIMA SILVA

CREA 061593151-0

Engenheiro Eletricista

Prefeitura Municipal de Russas/CE

